



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMRV 1182/2023  
(à MPV nº 1182/2023).**

**EMENDA N.º**

Dê-se nova redação ao 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 30.

.....  
**III - 1,63% (três por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.**

.....  
**V - 3% (três por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, 2/3 para o COB e 1/3 para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.**

.....  
~~§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigerá até 24 de julho de 2028. (suprimido)~~

.....  
~~§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União. (suprimido)~~

.....  
~~§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso. (suprimido)~~



I — da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e (suprimido)

II — das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas. (suprimido)

§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte. (suprimido)

I — às entidades do Sistema Nacional do Esporte e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou (suprimido)

II — à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte. (suprimido)

**§ 6º A utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade.**

§ 7º Os repasses de que tratam os incisos I, II e V do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 8º A contribuição de que trata o inciso VI do caput será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

## Justificação

### ART. 30, § 1º, III – DESTINAÇÃO PARA O COB:

Sobre a destinação apresentada pela MP em seu art. 30, propõe-se que o Comitê Olímpico do Brasil receba o percentual de 1,63% inicialmente projetado para as entidades, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados.

Para minimizar os referidos riscos e garantir a integridade das nossas competições, condição indispensável para sua própria existência, serão necessários volumosos investimentos na fiscalização, monitoramento e criação de estruturas próprias para identificação, apuração e punição de eventuais irregularidades.

Enquanto entidade nacional que organiza todas as modalidades esportivas, o COB pode cumprir o papel de planejamento e distribuição dos resultados dos valores



que serão utilizados exclusivamente para a prevenção de manipulação, proporcional ao volume de apostas realizado em cada modalidade esportiva.

#### **ART. 30, V – DESTINAÇÃO PARA O FUNDO NACIONAL DO ESPORTE:**

A destinação de recursos para atividades públicas tem-se revelado mais eficiente quando dirigida a fundos específicos. Entende-se que a proposição de envio às dotações vinculadas ao Tesouro Nacional muda somente de fonte de origem, portanto, propõe-se que o produto da arrecadação seja para o Fundo Nacional do Esporte.

Na ausência do fundo, que sejam os recursos encaminhados ao COB e ao CPB na forma dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei 13.756/2018, sendo que, nesse caso, serão destinados exclusivamente à preparação das delegações de atletas brasileiros que farão parte das futuras edições dos jogos olímpicos e paraolímpicos.

O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade esportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas esportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentar apostas esportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (Wada).

#### **ART. 30, V, § 1-C e 1-D – EXCLUSÃO:**

Com a destinação de 3% para o Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, aos Comitês Olímpico e Paralímpico visando à preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ficam prejudicados os parágrafos que tratam do Ministério do Esporte.

Ademais, para garantia de estabilidade de investimento no esporte brasileiro, retiram-se os prazos de vigência.

#### **ART. 30, § 6º – EXCLUSÃO:**

A redação do artigo 30, § 6º da MP é de que o Ministério da Fazenda regulamente a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que os agentes operadores da façam uso da cessão e uso dos direitos de propriedade dos atletas e das organizações esportivas.

Sala das Sessões, em julho de 2023.



Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

CD/23984.81817-00

